



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 182/2012

009ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/03/2012

PROCESSO Nº: 1/2903/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009682-9

RECORRENTE: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELTON VIANNEY DIOGO

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS - Documento fiscal considerado inidôneo. Prazo de Validade. A fiscalização no trânsito de mercadorias cogitou da inidoneidade do documento fiscal, em razão do prazo de validade, no território cearense. 1. Processo Administrativo Tributário julgado procedente em 1ª Instância. Decisão reformada em conformidade com o *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da *douta Procuradoria Geral do Estado*.

RELATÓRIO

O auto de infração relativo ao presente *Processo Administrativo Tributário* traz a seguinte acusação fiscal:

"(...) a autuada remeteu em 24.07.2010 mercadoria conforme Certificado de Guarda de Mercadorias nº 81/2010 em demonstração acobertado pelo DANFE 320 de 15.07.2010, sem validade jurídica por a mercadoria não ter sido entregue ao destinatário até 07 (sete) dias da data da sua emissão. Ressalte-se ainda que no referido DANFE não há o destaque do ICMS."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A base de cálculo da autuação, de R\$ 380.000,00 é referente a um Trator marca XCMG, modelo ZL 30G, chassi 13G0100095/87040033/11002050 placa ZLG0095, cor amarela, combustível diesel, espécie de tração, ano de fabricação e modelo 2010.

Considerado *inidôneo* o documento, foram lançados os seguintes valores, a título de crédito tributário, lançado, no respectivo auto de infração:

ICMS.....R\$ 64.600,00
Multas.....R\$ 114.000,00

Conforme a Auditoria Fiscal em trânsito foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, 131, 428 e 682 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento ICMS do Estado do Ceará, aplicando-se a penalidade a que se refere o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O documento *Informações Complementares ao Auto de Infração* assinala todo o procedimento fiscal desenvolvido.

A empresa autuada ingressou com defesa, impugnando o crédito tributário e, em sede de 1ª Instância, o julgador monocrático entendeu caracterizada a infração, de modo que decidiu pela *procedência* da acusação fiscal.

A *Consultoria Tributária* sugeriu a reforma da decisão singular, em exame de mérito, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.
ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Examinando os presentes autos, depreendemos que a autuação infere da “inidoneidade” de documento fiscal eletrônico, assim considerado, ante o fato de que o bem não teria sido entregue no prazo regulamentar, fixado, no território cearense, em 07 (sete) dias contados da data de emissão.

Dentre os argumentos trazidos à colação, em defesa, constam, em síntese, os seguintes:

1. *Que a operação é relativa à remessa para demonstração e envolve bem integrante do ativo imobilizado e que não estaria sujeito ao ICMS;*
2. *A máquina apreendida não é mercadoria, sendo objeto de Contrato de Arrendamento, não poderia ser transferido a terceiros;*
3. *Que o DANFE não é nota fiscal.*

Isto posto,

Requeru (a recorrente), em seu recurso voluntário, a improcedência da autuação e, alternativamente, a parcial-procedência, para que se lhe aplique a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre a operação, a qual entende amparada pela não incidência, nos moldes do art. 126 da Lei Estadual nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Preliminarmente, torna-se necessário, neste exame, distinguir a operação de **aquisição por conta e ordem de terceiros**, realizada entre as empresas PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS e a empresa ÊXITO IMPORTADORA cujas operações de venda e remessa foram acobertadas pelas notas fiscais nº 419 e 418, emitidas em 08.06.2010, da operação de **remessa para demonstração**, dentro do Estado do Ceará, realizada com emissão da nota fiscal nº 320, destinada a empresa DELTA ENGENHARIA.

Sendo as operações distintas, com acerto, não resta dúvida de que a operação descrita na nota fiscal nº 320 está sujeita às normas tributárias inerentes a remessa para demonstração, inclusive com a incidência do ICMS que seria compensado por ocasião do retorno, nos termos do art. 682, do Regulamento ICMS – Dec. Nº 24.569/97.

Com efeito, a teor da argumentação de que o equipamento não poderia ser objeto de venda porque é um bem objeto de *Contrato de Arrendamento* teria um aspecto legal válido se a acusação questionasse a natureza da operação descrita na nota fiscal nº 320.

Entretanto, o cerne da questão é outro, pois o documento está sendo invalidado pelo descumprimento do prazo de entrega de 07 (sete) dias, ao respectivo destinatário.

A legislação tributária prevê a perda de validade de documento fiscal cuja mercadoria não tiver sido entregue ao destinatário dentro do prazo de 07 (sete) dias.

Porém, há na legislação, em relação às mercadorias entregues as transportadoras, ressalva no § 3º do art. 428 do Dec. Nº 24.569/97 – RICMS, cujo teor é o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

“Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

.....

§ 3º Consideram-se saídas do estabelecimento às mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.

Grifo nosso.

Ora, constam dos autos que foram emitidos o *Conhecimento de Transporte* nº 75 e o seu respectivo *Manifesto de Carga* o qual contém uma declaração de recebimento da máquina no dia 23.07.2010 (data da emissão e embarque), nesta data a transportadora reconhece o recebimento e assume a responsabilidade pelo transporte (fls. 06 e 07).

Consta, ainda, no referido documento a placa do veículo HUQ 4015 que coincide com a placa citada no *Auto de Infração*, fato que comprova que a máquina estava sendo transportada pelo caminhão Volvo de cor branca, descrito no *Manifesto de Cargas*, no momento da passagem pelo Posto Fiscal. Portanto, a circunstância fática estaria enquadrada na exceção prevista no § 3º do art. 428 do Dec. Nº 24.569/97.

Apesar da nota fiscal nº 320 ter sido emitida com data de saída de 15.06.2010, com a entrega a transportadora somente em 23.07.2010, ou seja, após o término do prazo de 07 (sete) dias, não havia possibilidade de reutilização do mesmo documento fiscal em operação diversa porque a citada nota fiscal identifica a máquina transportada pelo número do chassi, inclusive.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Considerando que a finalidade da regra prevista no art. 428 é evitar a reutilização da nota fiscal e o conseqüente prejuízo ao Erário decorrente de tal prática, e que o objetivo do § 3º é não penalizar o contribuinte quando este estivesse com a posse da mercadoria.

Concluo que resta comprovada a data de entrega da mercadoria a transportadora nos termos do Manifesto de Carga, fato não reconhecido pelo julgador singular, às fls. 75.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular, exarada em 1ª. Instância, de procedência para improcedência da autuação, nos termos do § 3º do art. 428 do RICMS – Dec. Nº 24.569/97.

Desse modo, a autuação é insubsistente e, como sugere o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pela *Procuradoria Geral do Estado*, manifesto-me em votar pela *improcedência* do auto de infração.

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª. Instância, que julgou procedente a acusação fiscal, decidindo, neste ato final, em 2ª. Instância, pela improcedência, nos termos do voto do Parecer da *Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e Recorrido Podium Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda.,

RESOLVE, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer, por unanimidade de votos, do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória e recorrente, exarada em 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente à sessão e manifestou-se oralmente o representante da recorrida, Dr. Francisco Evandro Paz e seu assistente, Dr. Marcos Coelho Parahyba.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.

Francisco de Paula Gomes
Francisco de Paula Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jainine Gonçalves Feitosa
Jainine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO